Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1130/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12867/2015
PROTOCOLO	**:** 1611374
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 71, DE 2015
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	**:** CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA. – EPP
VALOR	**:** R$ 98.051,40
RELATOR	**:** CONS.JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE SUPREMENTOS ALIMENTARES, COM FORNECIMENTO PARCELADO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – LEGALIDADE – REGULARIDADE.
São regulares os procedimentos de licitação e respectiva formalização do instrumento de contrato, no âmbito dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 25, de 2015 e de firmação do Contrato Administrativo n. 71, de 2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Clínica Nutricional Ltda. - EPP.

Campo Grande 19 de Abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

As peças dos autos referenciam a contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 71, de 2015, celebrada entre o Município de Maracaju e a empresa Clínica Nutricional Ltda. - EPP, para a aquisição de suplementos alimentares, com fornecimento parcelado, no referente aos atos administrativos de licitação e de firmação do contrato.

Examinados pelos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-17121/2015, peça n. 23) os atos administrativos do gestor foram considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-4385/2016 (peça n. 24) opinando pela "regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

Da análise dos elementos dos autos verifico que os atos administrativos de licitação e de firmação do Contrato Administrativo n. 71, de 2015, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho o posicionamento expendido pelos analistas da 1ª ICE e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos de licitação (realizada por meio do Pregão Presencial n. 25, de 2015), e de firmação do Contrato Administrativo n. 71, de 2015, entre o Município de Maracaju e a empresa Clínica Nutricional Ltda. - EPP.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade dos atos administrativos de licitação (realizada por meio do Pregão Presencial), e de firmação do Contrato Administrativo, entre o Município de Maracaju e a empresa Clínica Nutricional Ltda. - EPP.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgameno o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de O. Martins Júnior.

Campo Grande 19 de Abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.IHS
SETAC.RMR/ARP